### PROCESSO Nº TST-AIRR-1813-84.2012.5.09.0028

Agravante: **STEFANIA PETRUZZIELLO** 

Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini Agravado: **CONSULADO GERAL DA ITÁLIA** Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira

Agravada: **ENEL BRASIL S.A.** 

Advogado: Dr. Ricardo Christophe da Rocha Freire

GMDMC/Aa/Rac/Dmc/nc

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **STEFANIA PETRUZZIELLO**, em fase de execução, à decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista em relação em relação aos temas "NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO" e "ILEGITIMIDADE PASSIVA. PENHORA".

De início, **rejeita-se** a arguição em contraminuta de que o agravo de instrumento não infirma os fundamentos da decisão impugnada, uma vez que a breve leitura da minuta do referido recurso permite constatar que a agravante impugnou satisfatoriamente os fundamentos da decisão denegatória da revista, não havendo falar em incidência da Súmula nº 422, I, do TST na presente hipótese.

De igual modo, **rejeita-se** a arguição de que foi descumprido, na revista, o requisito contido no art. 896, § 1°-A, I, da CLT, porque se verifica que a agravante transcreveu o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento das matérias recorridas (fls. 2.845/2.849, 2.856/2.857, 2.859/2.863, 2.870/2.871, 2.878/2.885, 2.892/2.894).

Ora, o recurso de revista foi interposto na **vigência da Lei nº 13.467/2017**, a qual disciplinou expressamente os critérios objetivos atinentes à **transcendência**, pressuposto específico de admissibilidade estabelecido no artigo 896-A da CLT, no sentido de que deve ser apreciado previamente "se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica".

No tocante ao tema "<u>NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL</u>", não subsiste a apregoada omissão no julgado, pois a Corte de origem enfrentou detidamente a controvérsia. Nessa senda, no que se refere ao cabimento do agravo de petição interposto pela Enel Brasil S.A., o Tribunal Regional

### PROCESSO N° TST-AIRR-1813-84.2012.5.09.0028

assentou que, "embora a decisão agravada tenha sido denominada decisão de exceção de pré-executividade, entendo que resolveu incidente processual de execução formulado por terceiro, sendo cabível o agravo de petição" e consignou ser inaplicável a disposição contida na Súmula nº 214 do TST, tendo em vista que a decisão primária "é terminativa em relação à pretensão formulada pela Agravante".

No atinente à matéria pertinente à constrição de bens da Enel Brasil S.A., o Regional destacou: "A ora Agravante não foi incluída no polo passivo da execução previamente à constrição de seus bens. Ao contrário do que afirma em sua minuta de recurso, buscando interpretar as razões de sua responsabilização, não houve desconsideração da personalidade jurídica do Consulado Geral da Itália, tampouco desconsideração inversa da personalidade jurídica do Ministério de Relações Exteriores da Itália ou reconhecimento de grupo econômico. O juízo da execução apenas determinou a penhora de valores disponíveis em contas bancárias da empresa, como se integrassem o patrimônio do próprio Executado, o que não se sustenta".

Em seguida, salientou: "A ENEL Brasil S.A. é pessoa jurídica de direito privado com personalidade jurídica própria, constituída sob a forma de Sociedade Anônima, conforme estatuto social acostado às fls. 1259/1278. A constrição de valores de sua titularidade somente poderia ocorrer mediante reconhecimento de sua responsabilidade pelos créditos deferidos à Exequente, o que jamais ocorreu nos autos". Outrossim, pontuou que "A participação acionária majoritária da República Italiana (da qual o Executado, Consulado Geral da Itália, é representante no Brasil) na ENEL Brasil S.A. ou outras empresas do conglomerado ENEL, não autoriza, com a devida vênia, a penhora de bens dessa pessoa jurídica, pois não se configura grupo econômico ou qualquer outra hipótese legal de responsabilidade solidária, muito menos passível de ser reconhecida somente em execução". Dentro desse contexto, a Corte de origem deu provimento ao agravo de petição da Enel Brasil S.A., a fim de exclui-la do polo passivo da presente ação e determinar o levantamento da penhora efetuada em conta bancária da qual figura como titular.

Ao responder os embargos de declaração, o Regional ratificou a sua fundamentação assentando que, "Consta do acórdão embargado manifestação expressa quanto à condição de Terceira da ENEL Brasil S.A., bem como a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para que a exceção de pré-executividade fosse enquadrada como embargos de terceiro, conforme ademais expressamente postulado pela Terceira (fls. 2799/2800)", razão pela qual afastou a alegação de intempestividade ou preclusão sustentada pela exequente. Por fim, asseverou que "foi expressamente"

### PROCESSO N° TST-AIRR-1813-84.2012.5.09.0028

indicada a participação acionária da República Italiana na ENEL Brasil S.A., circunstância que, por si só, não autoriza a penhora de bens dessa pessoa jurídica".

Assim, não há falar em negativa na entrega da jurisdição, mas em inconformismo da parte, pois houve apreciação das questões essenciais ao deslinde da controvérsia sobre o cabimento do agravo de petição e quanto à condição de terceira da Enel Brasil S.A., cumprindo registrar que a decisão desfavorável à parte que recorre não equivale à decisão não fundamentada nem à ausência de prestação jurisdicional. Patente, pois, que o aludido entendimento não contraria a jurisprudência desta Corte, de modo que **não se identifica a existência de transcendência política**.

Por sua vez, a discussão jurídica trazida ao debate não é inédita nem se constata ofensa à garantia social constitucionalmente assegurada, pelo que **não se divisa transcendência social ou jurídica em relação ao tópico**.

No que se refere ao tema, "CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO", conforme destacado por ocasião da análise do tema acima, o Regional entendeu que a decisão de primeiro grau dirimiu "incidente processual de execução formulado por terceiro, sendo cabível o agravo de petição". Assim, concluiu pela inaplicabilidade da disposição contida na Súmula nº 214 do TST, tendo em vista que a decisão primária "é terminativa em relação à pretensão formulada pela Agravante".

Com efeito, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem não revela contrariedade à diretriz perfilhada pela Súmula nº 214 desta Corte nem ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados (art. 5°, LIV e LV, da CF), na medida em que o agravo de petição foi conhecido em decorrência do caráter terminativo da decisão recorrida. Logo, é evidente **a inexistência de transcendência política**.

Por sua vez, a questão jurídica trazida ao debate não é nova, tampouco se identifica ofensa à garantia social constitucionalmente assegurada, razão pela qual **a matéria não ostenta transcendência social ou jurídica**.

No atinente ao tema "ILEGITIMIDADE PASSIVA. PENHORA", conforme destacado alhures, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de petição da Enel Brasil S.A., para excluí-la do polo passivo da presente ação e determinar o levantamento da penhora efetuada em conta bancária de sua titularidade. Para tanto, assentou: "A ENEL Brasil S.A. é pessoa jurídica de direito privado com personalidade jurídica própria, constituída sob a forma de Sociedade Anônima, conforme estatuto social acostado às fls. 1259/1278. A constrição de valores de sua titularidade somente poderia ocorrer mediante reconhecimento de sua responsabilidade pelos créditos deferidos à Exequente, o

### PROCESSO N° TST-AIRR-1813-84.2012.5.09.0028

que jamais ocorreu nos autos". Além disso, pontuou que "A participação acionária majoritária da República Italiana (da qual o Executado, Consulado Geral da Itália, é representante no Brasil) na ENEL Brasil S.A. ou outras empresas do conglomerado ENEL, não autoriza, com a devida vênia, a penhora de bens dessa pessoa jurídica, pois não se configura grupo econômico ou qualquer outra hipótese legal de responsabilidade solidária, muito menos passível de ser reconhecida somente em execução".

Com efeito, a conclusão externada pelo Regional, no sentido de considerar a empresa Enel Brasil S.A. parte ilegítima para compor o polo passivo da execução e determinar o levantamento da constrição efetuada em contas bancárias de sua titularidade, porquanto não houve, *in casu*, o reconhecimento de responsabilidade, inclusive solidária, da referida empresa pelos créditos exequendos, não contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao art. 5°, XXXV, XXXVI e LIV, da CF.

Ademais, a indicação de ofensa aos arts. 1°, I, e 170, I, da CF também não impulsionaria o conhecimento da revista, notadamente porque não tratam especificamente da questão controvertida, de modo que não se vislumbra a possibilidade de reputá-los literalmente ofendidos, nos termos do art. 896, § 2°, da CLT.

Logo, é evidente a inexistência de transcendência política.

Por sua vez, a questão jurídica trazida ao debate não é nova, tampouco se identifica ofensa à garantia social constitucionalmente assegurada, razão pela qual **a matéria não ostenta transcendência social ou jurídica**.

Finalmente, **não se vislumbra a existência de transcendência econômica**, uma vez que o montante da execução fixado pelo Juízo primário (R\$580.515,70 - às fls. 968/970), apesar de aparentemente elevado, não tem o condão de gerar reflexos de natureza econômica que ultrapassem os contornos meramente subjetivos da lide.

Pelo exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

# DORA MARIA DA COSTA Ministra Relatora